



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a interferência indevida no exercício das competências de outro Poder, tribunal ou órgão jurisdicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 6 a 10 e dos §§ 1º a 4º:

“Art. 39.

6 – expedir, dolosamente, ordem ou determinação de natureza jurisdicional dirigida a órgão ou autoridade de outro Poder, tribunal ou juízo, fora de processo regularmente instaurado e distribuído no Supremo Tribunal Federal, quando destinada a produzir efeitos jurídicos sobre matéria submetida à competência do destinatário, ressalvadas as atribuições constitucionais e legais do Ministro;

7 – deixar, dolosamente, de submeter ao órgão colegiado competente, no prazo expressamente estabelecido na Constituição ou em lei, decisão monocrática cuja apreciação colegiada seja obrigatória;

8 – orientar ou determinar, dolosamente e fora dos meios processuais legalmente previstos, a atuação jurisdicional de magistrado, tribunal ou órgão jurisdicional em processo determinado, com o propósito de interferir no conteúdo ou no resultado de decisão submetida à competência desse órgão;





9 – avocar processo ou determinar a suspensão de processo ou de ato jurisdicional de outro tribunal ou juízo sem competência constitucional ou legal para tanto e fora de processo regularmente instaurado e distribuído no Supremo Tribunal Federal, mediante decisão fundamentada, observadas as hipóteses legais de sigilo;

10 – exercer, dolosamente e sem fundamento constitucional ou legal, atribuição expressamente conferida com exclusividade a outro Poder da República, mediante ato destinado a substituir o exercício da competência constitucionalmente atribuída ao respectivo Poder.

§ 1º As condutas previstas nos itens 6 a 10 somente constituem crime de responsabilidade quando praticadas dolosamente e com manifesta extrapolação das competências constitucionais ou legais inerentes ao cargo.

§ 2º Não constitui crime de responsabilidade, para os fins dos itens 6 a 10:

I – a interpretação do direito ou a valoração da prova realizada em decisão judicial regularmente proferida, ainda que posteriormente reformada ou declarada inválida;

II – o exercício regular de competência jurisdicional ou administrativa constitucional ou legalmente atribuída ao Ministro;

III – a atuação do Ministro no exercício de função que legalmente acumule em outro órgão, observado o regime jurídico aplicável a esse órgão;

IV – a realização de audiência com partes, advogados, membros do Ministério Público, autoridades ou demais interessados, desde que observadas as normas legais e processuais aplicáveis;

V – a comunicação institucional que não contenha ordem, determinação ou orientação destinada a interferir no exercício da





competência constitucional ou legal de outro Poder ou órgão jurisdicional.

§ 3º A configuração das condutas previstas neste artigo exige demonstração objetiva do ato praticado e de sua incompatibilidade manifesta com a competência constitucional ou legal do cargo, não podendo decorrer exclusivamente de divergência quanto à interpretação do direito.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta as hipóteses de impedimento, suspeição ou demais responsabilidades previstas na Constituição e na legislação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aperfeiçoa o regime jurídico dos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mediante a definição de condutas caracterizadas pela interferência indevida no exercício das competências constitucionalmente atribuídas a outros Poderes, tribunais e órgãos jurisdicionais.

O art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, atualmente prevê cinco hipóteses específicas de crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A legislação, entretanto, não disciplina de maneira específica situações em que Ministro do Supremo Tribunal Federal, fora do exercício regular de sua competência jurisdicional, pratique atos destinados a interferir no exercício das atribuições constitucional ou legalmente conferidas a outro Poder ou órgão jurisdicional.

A proposição busca suprir essa lacuna sem criminalizar a atividade jurisdicional ou transformar divergências interpretativas em fundamento para responsabilização político-administrativa.





OS DEPUTADOS
Deputada **Bia Kicis** - PL/DF

Por essa razão, exige-se expressamente **conduta dolosa e manifesta extrapolação das competências constitucionais ou legais do cargo**, além de serem ressalvadas a interpretação do direito, a valoração da prova, as audiências regularmente realizadas, as comunicações institucionais e o exercício das demais atribuições legítimas dos Ministros.

A proposição também preserva a autonomia dos tribunais para elaborar seus regimentos internos e disciplinar o funcionamento de seus órgãos, nos termos do art. 96, I, "a", da Constituição Federal, evitando transformar mera controvérsia sobre interpretação regimental em crime de responsabilidade.

Busca-se, assim, estabelecer parâmetros objetivos para distinguir o exercício legítimo da jurisdição da atuação manifestamente estranha às competências constitucionalmente atribuídas ao cargo.

A medida contribui para a preservação da independência e da harmonia entre os Poderes, ao mesmo tempo em que resguarda a independência judicial e impede que decisões regularmente proferidas sejam objeto de responsabilização simplesmente em razão de seu conteúdo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2026.

Deputada BIA KICIS

Apresentação: 29/09/2026 16:51:21.507 - Mesa

PL n.5496/2026

